

## OS COUTOS DE HOMIZIADOS NAS FRONTEIRAS COM O DIREITO DE ASILO

por Margarida Garcez Ventura \*

Na abertura das Primeiras Jornadas de História Local e Regional realizadas em 1996 na Faculdade de Letras de Lisboa, o Professor Jorge Borges de Macedo fazia notar que, para além da “ideia de fronteira” tantas vezes debatida, havia uma questão essencial por vezes obliterada, e que era questionar qual o papel das comunidades que suportavam as fronteiras e quais as condições da sua segurança<sup>1</sup>.

É, de facto, um papel essencial, esse de quotidianamente assegurar a independência política do reino. Reino que compreendia um espaço territorial cuja permanência não estava - convém recordar - antecipadamente garantida por qualquer predestinação, mas que dependia da responsabilização de rei e súbditos.

Muitas são as condições de segurança das terras de fronteira que poderíamos enunciar, desde a construção e manutenção de muralhas e torres até ao envolvimento dos moradores na defesa, passando pela logística do abastecimento de água e mantimentos, pela nomeação dos alcaides, pela vinculação dos vizinhos na vigilância, pelas ordenações relativas à guerra ou pelo papel e distribuição geográfica das várias Ordens Militares. Tudo isto e muito mais - pois a defesa e a guerra são elementos catalisadores de toda a vida comunitária - poderia aqui ser desenvolvido.

Nós, porém, iremos situar-nos na condição *sine qua non* de qualquer sistema defensivo: a fixação de gente. E, ao analisarmos as

---

\* Universidade de Lisboa.

<sup>1</sup> Jorge Borges de Macedo, “Unidade de poder e diversidade de situação nas áreas regionais em Portugal. Consequências metodológicas”, in *Primeiras Jornadas de História Local e Regional*. Lisboa. Edições Colibri, p. 19.

condições de vida (ou de sobrevivência) das sociedades de fronteira, chegaremos à premência da criação dos coutos de homiziados.

Estes coutos não eram locais de refúgio de criminosos, mas sim um modo de cumprimento da sentença judicial<sup>2</sup>. Através das leis específicas que regiam a admissão e permanência de homiziados nessas povoações, alargou-se o âmbito do “tolerável” dentro da comunidade dos vizinhos. Esta abertura tem uma linha de aferição cuja matriz era as regras canónicas do direito de asilo. Os “*casus excepti*” nos coutos de homiziados instituídos pela coroa e os *casus excepti* nos locais de asilo concedido pela Igreja, coincidem ou divergem com a ambiguidade que caracteriza as relações entre poder temporal e autoridade espiritual<sup>3</sup>.

Nas cortes de Coimbra-Évora de 1472<sup>4</sup> os povos queixavam-se que a grande quantidade de coutos, sobretudo os recentemente formados, fomentavam a ousadia dos malfeitores, a ponto de se tornarem “covas de ladrões”. Diziam que bastavam os coutos antigos (aliás já confirmados pelo próprio rei) porque estavam situados nos “lugares do extremo” e por serem “despovoados e de aspero viver”. Convinha que fossem extintos os que se localizavam nas terras povoadas do interior do reino.

Quer isto dizer que os procuradores consideravam os coutos de homiziados como um mal necessário: nos locais de fronteira a urgência da defesa implicava uma forte fixação da população, coisa difícil pelo agreste quotidiano desses locais. Criá-los fora desse contexto geopolítico seria dar guarida a malfeitores sem contrapartida alguma. O rei irá concordar, anulando todos os coutos estabelecidos após a morte de D. João I, mas pouca duração teve esta medida, pois logo em 1476 vai fundar três novos coutos de homiziados.

Mas nestas cortes de 1472-73 os povos também solicitam ao rei: que mande esclarecer, através de consultas a letrados e prelados, o modo de proceder com os malfeitores asilados nas igrejas e mosteiros<sup>5</sup>; que as mulheres adúlteras e outros criminosos asilados em

---

<sup>2</sup> Para toda a problemática relativa à criminalidade vd. Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média, Porto, 1993 (ex. pol.).

<sup>3</sup> Cfr. as já clássicas Actas do Colóquio organizado pela CNRC e Casa de Velázquez, *État et Église dans la genese de l'État Moderne*, Madrid, 1986.

<sup>4</sup> Cap. gerais do povo, nº 38, AN/TT, Cortes, m. 2, n.º 14, fl. 57-129.

<sup>5</sup> Cortes de Coimbra-Évora de 1472-73, 140º cap. geral do povo, ao qual o rei adia a resposta. Vd. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas...*, Vol. II, p. 419; cfr. Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte, *Casa de Oração ou Covil de Ladrões*, sep. das Actas do Congresso Internacional “IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga”, Braga, 1990.

coutos, mosteiros e igrejas sejam entregues pelos respectivos prelados ao fim de três dias, sob pena de as justiças régias poderem invadir esses locais e retirar de lá esses criminosos<sup>6</sup>; enfim, que imponha aos prelados o respeito pelas ordenações sobre o direito de asilo nas igrejas, “como a príncipe e senhor cabe per mão rija e forte”<sup>7</sup>.

Se as cortes que temos vindo a referir tinham por objectivo analisar, entre outros assuntos, o funcionamento da justiça com a finalidade expressa de a corrigir e reformar, parece-nos significativo este zelo quanto aos coutos de homiziados e quanto ao direito de asilo, cujos estatutos podiam manifestar uma quebra na jurisdição régia, que os povos queriam eficaz por todo o território. Juntamente com outros capítulos contendo pedidos de restrição de certas jurisdições confiadas a fidalgos, estes que citámos vão no sentido do desaparecimento de qualquer enclave territorial em que a aplicação da justiça régia sofra alguma discontinuidade; qualquer que seja a causa dessa discontinuidade - privilégios senhoriais, imunidades eclesiásticas, mesmo anteriores ordenações régias - deverá o mais possível ser anulada<sup>8</sup>.

Retenhamos também o nexa estabelecido pelos procuradores entre “ermamento” e riscos existentes nos locais de fronteira e a necessidade dos coutos. Na verdade, só a periculosidade aliada ao despovoamento justificava a sua criação. Pode dizer-se que, quando a população era bastante para sustentar a prosperidade e defesa da vila, não se criava, por desnecessário, um couto de homiziados. Será o caso de Elvas, que só nos começos do séc. XVI terá este estatuto<sup>9</sup>, apesar de ser o centro de uma “região” fortemente preenchida com coutos de antiga fundação, de aí se coordenarem acções de presúria e de constituir local de acolhimento aquando dos combatentes e escaramuças com os vizinhos castelhanos<sup>10</sup>.

Coutos de homiziados, asilo concedido em local sagrado: uma relação que iremos explorar nesta breve comunicação (um estudo de

---

<sup>6</sup> Cortes de Coimbra-Évora de 1472-73, 135º cap. geral do povo, a que o rei responde que se faça como dantes. Vd. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas...*, Vol. II, p. 418.

<sup>7</sup> Cortes de Coimbra-Évora de 1472-73, 141º cap. geral do povo, a que o rei responde que se proceda como de costume. Vd. Armindo de Sousa, *o. c.*, Vol. II, p. 419.

<sup>8</sup> Como é sabido, muitas destas questões irão ser retomadas nas primeira cortes de D. João II (Évora-Viana, 1481-82), sendo então total ou parcialmente deferidas.

<sup>9</sup> Vd. Humberto Baquero Moreno, “Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela coroa”, in *Portugaliae Historica*, 2, Porto, 1974, p. 60. Deixamos aqui a nossa homenagem a este trabalho, que continua a ser uma referência inultrapassável.

<sup>10</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*; liv. 2, fl. 10.

“mentalidade política” como o classificaria Carvalho Homem), afinal, seguindo a tradição contida nas ordenações feitas por D. João I e D. Duarte a respeito dos malfeitores que não se poderiam acolher em ambos os locais. Com efeito, nessas ordenações o critério de selecção dos criminosos era o mesmo que presidia ao asilo nas igrejas e mosteiros, ou seja, o direito canónico, o qual constituiu a matriz da triagem dos crimes admissíveis. Julgamos que a carta de fundação do couto de Marvão (1348<sup>11</sup>) será a primeira onde se refere o direito de asilo, já que nos coutos de fundação anterior (Noudar<sup>12</sup>, Sabugal<sup>13</sup> e Guarda<sup>14</sup>) os únicos excluídos seriam os tivessem praticado aleive ou traição. Nas cartas de couto que se seguem, pode ou não vir mencionado o asilo que a Igreja concede como medida para a admissão do criminoso nas terras coutadas. Cremos poder afirmar que nas cartas fundacionais dos coutos o direito de asilo esteve sempre nos horizontes da mercê régia, pelo menos depois de 1348.

A referência ao direito de asilo pode manifestar-se de dois modos. Um deles, a que chamaríamos de pleno acolhimento, e que será a instituição de privilégios não especificados, mas de conteúdo semelhante ao dos existentes em Marvão<sup>15</sup>; outro, manifesta-se através do distanciamento, constatado logo no reinado de D. Fernando<sup>16</sup>. E por volta de 1446, após consulta aos letrados da corte (entre os quais estaria o Dr. Rui Fernandes<sup>17</sup>), o regente como que termina a *desacralização* do asilo dado nas vilas coutadas, explicando o porquê do afastamento da matriz canónica: os infieis malfeitores, que por direito canónico não poderiam receber asilo nas igrejas, podem ser defesos nessas vilas, pois a razão pela qual a Igreja não defende os infieis não se aplica nas vilas, que foram coutadas nos extremos do reino em prol da sua defesa e da defesa do reino<sup>18</sup>. Adiante voltaremos

<sup>11</sup> Carta régia, 25 de Jul de 1378, AN/TT, *Chanc. D. Fern.*, Liv. 2, fl. 34-34v.

<sup>12</sup> Carta régia de segurança aos moradores de Noudar, Santarém, 16 de Jan. de 1308, AN/TT, *Chanc. D. Dinis.*, Liv. 3, fl. 61v.

<sup>13</sup> Carta régia ao concelho e homens bons do Sabugal, Coimbra, 21 de Set. de 1369, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 61v-62.

<sup>14</sup> Carta régia, 2 de Nov. de 1371, AN/TT, *Chanc. D. Fern.*, Liv. 1, fl. 48.

<sup>15</sup> Este acolhimento das cláusulas eclesiásticas poderá ser explicitado mais tarde, em cartas quinhentistas.

<sup>16</sup> Trata-se de privilégios dos coutos do Sabugal e de Miranda mencionados em cartas posteriores (vd. respectivamente AN/TT, *Chanc. D. J. I.*, Liv. 3, fl. 84v-85 e *Beira*; liv. 1, fl. 104v-105).

<sup>17</sup> Sobre a data de conclusão e a intervenção de Rui Fernandes nas *Ordenações Afonsinas* vd. Martim de Albuquerque, “O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas”, in *Actas do Congresso Comemorativo do 6º Centenário do Infante D. Pedro*, Biblos, Vol. LXIX, Coimbra, 1993.

<sup>18</sup> Segundo o texto das *Ord. Af.* teriam surgido muitas dúvidas acerca dos “casus excepti” consignados no direito canónico, o qual se aplicava nos coutos e no

a este tema, bastando por agora fixar as semelhanças e diferenças entre o asilo que o local sagrado suscita e o que é dado pelo rei em certos lugares, assim como bastará reter a justificação de uma dessas discrepâncias: a defesa dos lugares dos estremos, que é a defesa do próprio reino.

Antes de apresentarmos alguma casuística, lembremos o mote do nosso trabalho: a condição essencial para a segurança da fronteira é o povoamento, imposto com tal premência que exige a quebra da matriz eclesiástica das excepções, ou seja, do direito canónico referente ao asilo. Assim, e porque o “asilo” é dado nos coutos de homiziados, não porque seja local sagrado, mas por razões pragmáticas de povoamento-defesa, poderá ser eventualmente extensível a criminosos que a Igreja não acolhesse e mesmo aos infiéis

Concretizemos, trazendo aqui algumas povoações que, como “chaves” do reino<sup>19</sup>, viviam em perigo constante.

O testemunho de Elvas é bem eloquente. O contínuo estado de prevenção em que se vivia fica demonstrado por certos costumes existentes na vila. Um deles é o de os clérigos aí moradores velarem e guardarem a vila como qualquer vizinho, sem que haja notícia de qualquer contestação<sup>20</sup>. Outro costume estabelecia que perderia o seu ofício todo aquele que, sendo acontiado, não tivesse cavalo<sup>21</sup>.

Em 1439 os procuradores às cortes<sup>22</sup> descrevem-na como a vila da fronteira a que os combatentes dos lugares dos estremos se acolhiam quando andavam “em presa”. Por isso o rei de Castela ordenava que em Badajoz houvesse sempre gente a cavalo e estabelecia sempre aí como fronteiro um homem poderoso e com muita gente. Do lado português, D. Duarte mandara pagar 100 reais por mês aos 200 vassallos aí existentes para que estivessem constantemente preparados com cavalos e armas. Entretanto esses meios tinham sido suspensos, com grande preocupação para os vizinhos. Efectivamente,

---

asilo concedido em igrejas e mosteiros. Vd. *Ord. Af.* Liv. 5, Tit. 118, § 3. Por outro lado, aplica-se para o asilo eclesiástico dado a malfeitores a expressão “defesos e coutados”, a mesma usada em certos forais P. ex. no foral de Numão, cit. na carta régia. Estremoz, 9 de Maio de 1436, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 127v-128.

<sup>19</sup> “Chave do reino” é quase um tópico usado por muitas vilas no estremos e comarcãs, como é o caso de Castro Marim (cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Castro Marim, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 30) e Guada (cortes de Évora de 1460, cap. esp. da Guarda, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 109 e carta régia, Alcáçovas, 23 de Agosto de 1495, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 109v-110).

<sup>20</sup> Cortes do Porto de 1387, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 1, fl. 177v.

<sup>21</sup> Cortes de Lisboa de 1412, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 3, fl. 141.

<sup>22</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 10.

os procuradores descrevem as grandes fadigas que constantemente passavam com as represálias dos homens de Badajoz, das quais resultavam combates apesar da paz assinada com Castela<sup>23</sup>.

A comparação com o que se passa do outro lado da fronteira em termos de povoamento e de análise dos métodos utilizados é sempre uma referência preocupante. Nas cortes de 1459<sup>24</sup> os procuradores de Elvas constatam que vinte anos antes Badajoz não chegava a ter quatrocentos vizinhos. Mas, pelas “liberdades e franquezas” concedidas aos estrangeiros que aí foram morar, passou a ter mil vizinhos. A solicitação dos povos sugere que qualquer castelhano, navarro ou aragonês que vá morar para a vila não pague em pedidos ou encargos do concelho, coisa que o rei concede, desde que o estrangeiro venha com a sua família e fazenda.

A vida dos moradores das terras de fronteira era de constante serviço na guerra ou na prevenção de ataques em tempo de tréguas.

Parafraseando os procuradores de Arroches, podemos dizer que sofriam grandes trabalhos nesses extremos onde viviam, obrigados que estavam a reparar e refazer os muros das vilas<sup>25</sup>. Em Miranda, couto desde 1379, o serviço de velar e roldar o castelo sempre fora assegurado unicamente pelos homens e apaniguados do alcaide, tendo em conta a escassez de vizinhos<sup>26</sup>. Penamacor, couto de homiziados desde 1379, insiste na reparação efectiva das suas muralhas, pois quanto mais forte estivessem, “tanto he mayor segurança assy da fortaleza como de toda a terra” que é um dos lugares fronteiros da comarca da Beira. Os mesmos procuradores às cortes de 1447 também solicitam veementemente ao regente que mande reparar as armas depositadas no castelo, pois nada lhes garante que não possam voltar a ser necessárias<sup>27</sup>.

Curiosamente, parecem ser escassas na zona de fronteira os privilégios de porte de armas concedidos aos moradores. Sabemos que os moradores de Campo Maior gozam deste privilégio desde 1369, expressamente concedido para defesa dos ladrões e de outros malfeitores vindos de Castela<sup>28</sup>. Os moradores de Arronches (que era couto

<sup>23</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 10. Os procuradores dizem ser necessário exhibir os documentos com os tratados de paz.

<sup>24</sup> AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 36, fl. 196.

<sup>25</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Arronches, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 16.

<sup>26</sup> Cortes de Évora de 1447, cap. esp. de Miranda, AN/TT, *Além Douro*, Liv. 2, fl. 11v-12.

<sup>27</sup> Cortes de Évora de 1447, cap. esp. de Penamacor, AN/TT, *Beira*, Liv. 2, fl. 127-127v.

<sup>28</sup> Carta régia de 25 de Abr. de 1369 com conf. de D. João II, AN/TT, *Odiana*, Liv. 1, fl. 250v-251.

desde 1385) lograram em 1386 o privilégio de poderem circular armados por todo o reino, privilégio sucessivamente reiterado em conjugação com outros<sup>29</sup>; e entre os moradores em geral já privilegiados, os pastores recebem em 1429 licença para trazerem armas, explicitamente concedida para ajuda da defesa da fronteira com Castela<sup>30</sup>.

Mas, apesar de os estrangeiros, judeus, mouros, negros, servos... todos serem usados no povoamento das terras fronteiriças, nunca poderiam usar armas, mesmo a mando de seus senhores, medida que tentava assegurar a sua submissão ao poder político português e cristão<sup>31</sup>.

Tomemos a vila de Mourão como exemplo de constante alerta. Nas cortes de Lisboa de 1439<sup>32</sup>, nas vésperas da sua passagem a couto de homiziados, os seus procuradores, depois de fazerem o elogio da vila - comarcã com Castela e esforçada nos trabalhos da guerra -, descrevem uma povoação que, por ser em local fronteiro, tinha a sua gente sempre apercebida com seus cavalos e armas, não fossem os castelhanos atravessar o Guadiana e atacar ou roubar os gados. Por tal motivo D. João I concedera a todos moradores que tivessem cavalos o privilégio de vassalo. De facto, os procuradores narram um quotidiano como se fosse de guerra: nunca seguros dos seus inimigos, os moradores estão sempre armados e a postos e têm os cavalos selados de noite e de dia.

A situação era aqui agravada pela escassez de gente. Segundo regista a carta da criação do couto de homiziados, dada em de 20 de Janeiro de 1440 a pedido do alcaide e homens bons da vila, a terra estava muito despovoada. Estando "em frontaria" com Castela e além das águas do Guadiana, deveria ser "bem povoada por sua defessom". Os próprios requerentes apontam o meio para um rápido povoamento: que nela possa vir morar certo número de homiziados com privilégios semelhantes aos de Arronches<sup>33</sup>.

Retomemos outros testemunhos de um dia a dia inquietado pela eminência da guerra.

---

<sup>29</sup> AN/TT, *Odiana*, Liv. 1, fl. 24-24v.

<sup>30</sup> Carta régia, Fronteira, 20 Jan. 1429, AN/TT, *Odiana*, Liv. 1, fl. 26v-27. A licença de armas concedida nas cortes de 1433 (cap. 25) tem como única justificação a defesa de inimigos pessoais dos pastores (vd. Armindo de Sousa, *As Cortes de Leiria-Santarém de 1433*, Porto, 1982, p. 113).

<sup>31</sup> Os procuradores de Beja nas cortes de Lisboa de 1459 alertam para o grande perigo que vem de servos, negros e outros mouros (repare-se na indefinição) trazerem armas. O rei acolhe a queixa, na lógica da proibição imposta aos estrangeiros, a não ser que sejam pagens (AN/TT, *Odiana*, Liv. 5, fl. 294).

<sup>32</sup> Cap. esp. de Mourão, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 18.

<sup>33</sup> AN/TT, *Odiana*, Liv. 4, fl. 254-254v.

Os moradores do couto de Freixo de Espada à Cinta foram desde sempre isentos de servirem em hostes, pois a vila, situada a cerca de meia légua de Castela, é guardada dia e noite, incluindo a vigilância de quatro ou cinco portos do rio Douro<sup>34</sup>.

Castro Marim, que é couto de homiziados desde 1421, justifica o pedido de isenções de alguns encargos pelos constantes trabalhos que os moradores têm com os castelhanos, que insistiam em vir pescar ao reino<sup>35</sup>.

A necessidade de defesa manteve-se durante todo o reinado de D. Afonso V. Apesar das queixas nas cortes de 1472 e após uma breve suspensão na instituição de coutos, fundam-se na primavera de 1476 os coutos de Monsanto, Meadas e Belver<sup>36</sup>.

No que dizia respeito a Monsanto, os moradores eram poucos, pobres (a ponto de mesteiros e oficiais do concelho se recusarem a viver na vila) e suportavam muitos trabalhos quando havia guerra<sup>37</sup>. A localização geográfica da vila tornava-a vulnerável aos ataques dos inimigos, como sucedera durante as guerras de 1383-85, em que os castelhanos, vencendo todos os cuidados defensivos, tinham-na incendiado<sup>38</sup>, tal como acontecera noutras terras de fronteira, nomeadamente no couto de Penamacor<sup>39</sup>. Pelos perigos que suportava, usufruía desde muito cedo de privilégios semelhantes ao das vilas fronteiriças (coutos de homiziados fundados no século XIV) de Penamacor e da Guarda<sup>40</sup>. Mas só em 1476, como dissemos, D. Afonso V, a pedido do conde de Monsanto e por ser serviço do reino, vai instituir aí um couto de homiziados com os privilégios dos de Arronches e Marvão<sup>41</sup>.

A intensificação do povoamento estará sempre presente nas cartas de fundação dos coutos ao longo dos tempos, sem que com esta medida fique o problema definitivamente resolvido.

Assim sucedeu, por exemplo, em Penamacor, que nas cortes de 1439 e 1442 é apresentada como despovoada e muito pobre: sendo

<sup>34</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Freixo de Espada à Cinta, AN/TT, *Além Douro*, Liv. 3, fl. 281v-282.

<sup>35</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Castro Marim, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 30.

<sup>36</sup> Humberto Baquero Moreno, *o.c.*, p. 52-53.

<sup>37</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Monsanto, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 193.

<sup>38</sup> AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 192v-193.

<sup>39</sup> Cortes de Évora de 1442, cap. esp. de Penamacor, AN/TT, *Beira*, Liv. 2, fl. 104.

<sup>40</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Monsanto, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 193-193v. O privilégio invocado era o de não pagar portagem por todo o reino.

<sup>41</sup> Carta régia, Touro, 26 de Abril de 1476, AN/TT, *Beira*, Liv. 2, fl. 172-172v.



couto desde 1379, vai esvaziar-se de habitantes em consequência das guerras e pestes, baixando a população de cerca de mil e cem ou mil e duzentos homens para uns cem ou cento e quinze<sup>42</sup>.

Para incentivar o povoamento do couto de Melgaço fundado quatro anos antes e melhorar os proventos que os homiziados retiravam da agricultura e pecuária, D. Duarte vai conceder-lhes em 1435 licença para irem lavar e levar seus gados a pastar ao termo da vizinha vila de Arcos<sup>43</sup>.

A intensificação do povoamento podia tornar-se imperativa, mesmo numa terra já coutada, pois não raramente a aspereza do lugar e a sua má serventia (sendo bons elementos defensivos), afastavam até os homiziados. Para a tornar um lugar compensador, o rei teria de conceder a essa vila e a seus moradores privilégios de vária ordem. Um desses privilégios é a garantia de isenção da jurisdição senhorial<sup>44</sup>; outro, o alargamento do seu termo<sup>45</sup>; outro, será o aumento do *numerus clausus* do couto sempre que aí sejam necessários mesteiros de determinados ofícios, como sucedeu em Monsaraz, que poderá acolher mais quatro homiziados<sup>46</sup> (um ferreiro, dois sapateiros e um alfaiate) ou na vila de Monforte, em que poderão viver mais quatro homiziados ferreiros ou carniceros<sup>47</sup>; outro privilégio, é o que podemos apelidar de proeminência administrativa.

Muitas destas condições (gente incentivada por privilégios) estão bem claras na documentação relativa à Guarda. A pedido dos moradores da cidade, que diziam ser esta “muj despobrada de companhas”<sup>48</sup>, e tendo em conta os tempos de guerra que então se viviam<sup>49</sup>, D. Fernando fê-la couto para 200 homiziados em 1371. Mas

---

<sup>42</sup> Vd respectivamente AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 17 e AN/TT, *Chanc. Beira*, Liv. 2, fl. 103. Cerca de vinte anos depois, nas cortes de 1459, a informação é de que a terra está muito povoada (AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 36, fl. 148).

<sup>43</sup> Carta régia, Évora, 21 de Jan. de 1435, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 108v-109.

<sup>44</sup> Segundo os procuradores do Sabugal nas cortes de Lisboa de 1459 o rei fundador do couto, D. Dinis, teria prometido que a vila ficaria sempre da coroa dos reinos (AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 36, fl. 148).

<sup>45</sup> Como ex. citemos Outeiro de Miranda, couto desde 1421, que recebe, por carta régia de 18 de Jan. de 1434 (AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 1, fl. 80v-81) as aldeias de Pindelo, Arcozelo, Santilhão, Garção, Vale de Pina, etc.

<sup>46</sup> Cortes de Santarém de 1468, cap. esp. de Monsaraz, AN/TT, *Odiana*, Liv. 3, fl. 26v.

<sup>47</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Monforte, AN/TT, *Odiana*, Liv. 4, fl. 251.

<sup>48</sup> AN/TT, *Chanc. D. Fern.*, Liv. 1, fl. 48.

<sup>49</sup> Cfr. carta régia de Alenquer, 9 Jul. 1435, na qual D. Duarte confirma a doação, efectuada por D. Fernando, das igrejas de Abrantes, como compensação desse acto, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 121-122v.

a falta de gente continuou a afligir a cidade e seu termo<sup>50</sup>. Assim, em 1427, quando D. João I confirma a carta fundacional de D. Fernando, acrescenta aos que poderiam usufruir do couto aqueles que andassem amovados em Castela<sup>51</sup>. As razões da importância da cidade, assim como as medidas para a sustentar encontram-se resumidas em testemunhos do tempo de Afonso V e D. João II<sup>52</sup>. São procedimentos que clarificam todo um programa de defesa das zonas fronteiriças, pois sendo elementos de ordem administrativa e económica actuam, quando conjugados, no plano militar. Diziam os procuradores nas cortes de 1460 que a cidade era tão fria e inhóspita que se não fosse sede de bispado e cabeça de almoxarifado (onde estão sempre oficiais régios) já teria sido perdida e despovoada; lembram ainda que D. Fernando, buscando maneira de a povoar, a fez couto de homiziados, transformando-a em fortaleza e chave do reino. Toda esta exposição serve aos procuradores para formular a queixa contra a ausência do actual contador, tida como grande desonra e prejuízo da cidade, ausência que o monarca vai proibir. A carta de D. João II, ao mesmo tempo que insiste na aspereza do lugar, declara que para defesa do reino, nomeadamente na comarca da Beira, a Guarda deve ser bem povoada, o que pressupõe ser ajudada e favorecida com graças e privilégios, tal como fizeram os reis quando a instituíram sede de almoxarifado, bispado e couto de homiziados. Enfim, o monarca termina instituindo como privilégio que ninguém, excepto os vizinhos, pudesse vender seus vinhos na cidade.

Verificamos portanto que a instituição e manutenção de privilégios são aduzidas como meios para fomentar e fixar moradores e, consequentemente, como forma de preservar a defesa.

Além das óbvias isenções de servirem na guerra, como foi concedido aos moradores de Freixo de Espada à Cinta<sup>53</sup>, o rei poderá relevar-lhes a obrigação de pagar certos encargos ou pedidos<sup>54</sup> ou isenção de portagem por todo o reino, privilégio cobiçado pela terra fronteiriça de Monsanto, que o requeria à semelhança do que usufruíam as povoações coutadas de Penamacor e Guarda<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> Nas cortes de 1397 (AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 108v) os procuradores da cidade dizem que os andadores contratados nas aldeias a custo são pagos.

<sup>51</sup> Carta régia, Vila Franca, 28 Nov. 1427, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 103v-104.

<sup>52</sup> Cap. esp. da Guarda nas cortes de Évora de 1460 (AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 109) e carta régia, Alcáçovas, 23 de Agosto de 1495, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 109v-110.

<sup>53</sup> AN/TT, *Além Douro*, Liv. 3, fl. 281v.

<sup>54</sup> Como exemplo podemos citar privilégios concedidos a Mourão e Castro Marim em 1439. Vd. respectivamente AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 18 e 30.

<sup>55</sup> Cortes de Lisboa de 1439, Cap. esp. de Monsanto, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 193-193v. Os procuradores poderiam invocar também que Elvas (ao tempo ainda

A isenção de não pagamento de portagem, costumagem ou usagem é de facto um dos meios mais eficazes para chamar e fixar povoadores, como recordam os procuradores da Guarda nas cortes de 1394<sup>56</sup>. A mesma ideia surge nas cortes de 1439: que o número e prosperidade dos moradores (incluindo os moradores do termo) tinham sempre sido considerados pelos reis como “serviço e prol comunal do reino”, razão pela qual lhes tinham concedido vastos privilégios<sup>57</sup>.

Vejamos ainda outros privilégios e sua justificação.

Os procuradores de Elvas (que só em 1509 será couto de homiziados) solicitam e obtêm, nas cortes de Lisboa de 1412, vários privilégios para os povoadores que quisessem ir morar para as zonas da vila chamadas Alcáçova e Corujeira, bastante aptas para a defesa por estarem localizadas num ponto alto e bem defendido, mas pouco aliciantes pela sua má e fragosa acessibilidade<sup>58</sup>.

A vila de Caminha tinha sido instituída couto de homiziados por lei de 4 de Agosto de 1406<sup>59</sup>, especialmente dirigido a marinheiros, pescadores e mercadores, de modo a desenvolver e povoar aquele porto de mar situado no extremo da Galiza. Tendo por vizinhas as vilas de La Guardia e Baiona, tinha de competir com elas no aliciamento de moradores, em especial pescadores e mercadores. Por isso os procuradores do concelho insurgem-se contra todas as decisões que prejudiquem a sua “competitividade”. Assim, nas cortes de Lisboa de 1409 pedem que se retome a feira instituída por João Fogaça, muito necessária para a vila e mercadores<sup>60</sup>; nas cortes de 1455 pedem que se retome também o privilégio dado por D. Dinis segundo o qual todas as mercadorias que chegassem à foz do Douro e das quais não se conhecesse dono fossem propriedade do concelho<sup>61</sup>. Nas cortes de 1439 queixam-se ao rei da pobreza e míngua de que sofre a vila em virtude da dízima imposta ao pescado, que provocava a fuga dos pescadores e homens do mar para a Galiza onde não existia tal obrigação. O pedido de isenção da dízima do pescado torna-se ocasião de relembrar a obrigação de acorrer às necessidades dos lugares dos extremos, porque estão em zonas perigosas e carecem da

---

não couto de homiziados), usufruía desse privilégio desde o reinado de D. Pedro (cortes do Porto de 1387, cap. esp. de Évora, AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 1, fl. 177v.

<sup>56</sup> Cap. esp. da Guarda, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 108v

<sup>57</sup> O privilégio de montado dos gados da cidade e seu termo estão na origem desta cap. (AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 11).

<sup>58</sup> AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 3, fl. 141.

<sup>59</sup> *Ord. Af.*, Liv. 5, Tit. 61, § 5.

<sup>60</sup> AN/TT, *Além Douro*, Liv. 4, fl. 231.

<sup>61</sup> AN/TT, *Além Douro*, Liv. 4, fl. 230v-231.

ajuda de Deus e do rei para subsistirem. Todo este pedido é fundamentado numa doutrina de poder que já se tornara lugar comum: porque o rei foi instituído por Deus, ele tem obrigação de acudir às carências, proveitos e melhoria das vilas, lugares e pessoas, assim como o bom pastor guarda as suas ovelhas e as conduz ao curral<sup>62</sup>.

A constante ameaça de guerra, a necessidade de gente para acudir à defesa e o aliciamento de povoadores por meio de vastos privilégios conduzem a práticas de grande ambiguidade nos lugares dos estremos, quer sejam ou não coutos de homiziados.

Entre estas práticas mencionaremos em primeiro lugar a presença de castelhanos, presença não só tolerada mas desejada, até porque a política de chamamento de moradores (mais do que de eventuais viajantes) era também intensamente fomentada do outro lado da fronteira.

Entre os moradores das terras fronteiriças de Portugal e Castela existiam frequentes contactos e trocas comerciais, abrangendo mesmo os naturais de outros reinos, como sucedia no “porto” de Arronches ou de Penamacor<sup>63</sup>. Vários estrangeiros<sup>64</sup>, sobretudo vizinhos de Badajoz e de Albuquerque, vinham livremente a Elvas comprar pão e vinho, e o mesmo desejariam fazer os moradores de Elvas, se os castelhanos não os impedissem<sup>65</sup>. Mas, na mesma data, (1436) o rei de Castela privilegiava os portugueses que fossem viver para o seu reino, como modo de desenvolver o povoamento das terras fronteiriças. É no sentido da reciprocidade de privilégios, de que resultaria paralelismo no aliciamento de moradores, que o procuradores de Elvas pedem para os castelhanos moradores na vila isenção de encargos e de pagamento dos pedidos, justificando “maquiavelmente” a sua sugestão: a vila, bastante povoada e abastada de tudo solicita ao rei que fomite ainda mais o povoamento com castelhanos, trazendo para o seu curral a ovelha que não é sua...<sup>66</sup>.

<sup>62</sup> AN/TT, *Além Douro*, Liv. 4, fl. 230v e 231.

<sup>63</sup> Vd. respectivamente, cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*; Liv. 2, fl. 15v e cortes de Évora de 1447, AN/TT, *Beira*, Liv. 2, fl. 127-127v. Vd. também, p. ex., nas cortes de Lisboa de 1439, os cap. esp. de Elvas (AN/TT, *Chanc. D. Af. V*; Liv. 2, fl. 8-8v) e os de Monforte (AN/TT, *Odiana*, Liv. 4, fl. 251-251v). Nestes últimos os procuradores obtêm do rei um chão para construir uma estalagem para os estrangeiros.

<sup>64</sup> P. ex. cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*; Liv. 2, fl. 8-8v.

<sup>65</sup> Cortes de Lisboa de 1436, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 221v.

<sup>66</sup> Cortes de Lisboa de 1436, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 221.

Aliciados ou não pelos privilégios concedidos ao fim de quatro anos de morada em Elvas<sup>67</sup>, o facto é que viviam na vila castelhanos, aliás seguros de qualquer possibilidade de retaliação sobre as suas pessoas como represália às prisões efectuadas em Castela sobre vizinhos de Elvas<sup>68</sup>. Castelhanos e outros estrangeiros vinham à vila comerciar panos, (com evidente proveito para os direitos reais<sup>69</sup>), e ainda os preciosos cavalos, arrostando o perigo das proibições castelhanas<sup>70</sup>. A venda de cavalos e armas por castelhanos é tão importante para a defesa do reino que em 1455 será recompensada com a dispensa de pagamento de direitos reais<sup>71</sup>.

O que se passa em Elvas tem paralelo em Beja, que gastava com as obras nas muralhas e reparação de carias e barreiras tanto dinheiro que não tinha com que pagar aos procuradores que enviava às cortes de 1439<sup>72</sup>. Vila “muito comarcã” com Castela, na qual havia grande necessidade de armas, bons cavalos, ginetes e outras mercadorias semelhantes, irá propor em cortes a fundação de uma feira franca onde castelhanos e outros estrangeiros fossem vender essas mercadorias sem a “tentação” de levar para Castela gados e outros bens de tráfico proibidas durante todo o século XV<sup>73</sup>.

Relações amistosas, desconfianças e retaliações entre portugueses e castelhanos estavam sempre no horizonte dessas populações, para não mencionar os “cismáticos” que foram para Castela na crise de 1383-85<sup>74</sup>. Mesmo em tempo de paz - ou melhor,

---

<sup>67</sup> Nas cortes de 1455 o rei mantém a obrigatoriedade de morada permanente durante quatro anos, não atendendo o pedido dos procuradores de Elvas no sentido de o estatuto de vizinhança ser imediatamente concedido ao estrangeiro que viesse morar com sua mulher e filhos para uma casa alugada ou comprada (AN/TT, *Odiana*, Liv. 3, fl. 171v).

<sup>68</sup> Em causa estavam as jurisdições locais dependentes ou não de outra alçada. Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 8.

<sup>69</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 7v.

<sup>70</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 7v.

<sup>71</sup> Cortes de Lisboa de 1455, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Odiana*, Liv. 3, fl. 172v-173. A dispensa não é extensível a outras mercadorias.

<sup>72</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Beja, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 3v.

<sup>73</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Beja, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 4. D. Duarte manda tirar inquirições dos que passavam gados para Castela e aplicar-lhes multa (*Ibidem*, fl. 8).

<sup>74</sup> O testemunho é dos procuradores de Penamacor nas cortes de Évora de 1442, os quais usam o termo “cismáticos” omitindo “portugueses” (AN/TT, *Beira*, Liv. 2, fl. 104).

de tréguas - coloca-se sempre com urgência a reparação de muros e torres das vilas fronteiriças, mobilizando os dinheiros do concelho<sup>75</sup>. E, na verdade, pela mesma época em que se dá testemunho de passagens de fronteira para o comércio na zona de Elvas (1436), os cuidados com a defesa, se bem que atenuados, não desaparecem, pois metade das rendas do concelho serão aplicadas na manutenção das muralhas<sup>76</sup>.

Atravessar a fronteira pode ser habitual nas gentes fronteiriças para comerciar. Mas já as idas a Castela são tidas como suspeitas ou prejudiciais ao bom aproveitamento das terras comarcãs. D. Duarte proibira os mouros e mouras moradores em Elvas de se deslocarem a Castela, proibição que só mais tarde é levantada com a justificação de irem visitar familiares e com o testemunho da dedicação que os mouros tinham à vila portuguesa<sup>77</sup>; D. João I e D. Duarte vão também proibir que lavradores de Elvas fossem lavrar a Castela, proibição essa que vai ser sabiamente confirmada em 1439, pois sabemos existirem na zona algumas terras carentes sementeira, apesar de algumas terem sido dadas em sesmaria por D. João I<sup>78</sup>. Como medida complementar à defesa de venda de gado para Castela, D. Duarte irá proibir (e a proibição mantém-se em 1439 apesar dos pedidos dos procuradores de Elvas) que os pastores castelhanos recebam a sua soldada em gado.

Diríamos que as idas a Castela sugeriam ainda mais desconfiança quando o viajante vinha das terras do interior do reino. Estatuto especial gozavam os peregrinos que iam a Santiago de Compostela ou a Santa Maria de Guadalupe<sup>79</sup>, ou os frades, ou os estudantes... Mas se não existissem boas razões, a passagem por terras castelhanas era considerada traição e punida com a morte, como por pouco ia

---

<sup>75</sup> Cortes de Coimbra de 1394, cap. esp. de Beja, AN/TT, *Chanc. D. D. J. I*, Liv. 3, fl. 39-39v.

<sup>76</sup> Cortes de Lisboa de 1436, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 221v e cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 9v.

Cortes de Lisboa de 1436, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 221v

<sup>77</sup> Vd. cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 9v.

<sup>78</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 10 e Cortes de Lisboa de 1456, cap. esp. de Ouguela, *Ibidem*, Liv. 13, fl. 162.

<sup>79</sup> Os devotos que iam em peregrinação a este santuário, nomeadamente estrangeiros, receberam licença para poderem transportar determinada quantia de moeda. Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 8v-9.

sucedendo a João de Magos, que fora criado de D. Duarte, natural das Astúrias, preso por ter passado por Castela a caminho da sua terra<sup>80</sup>.

A propósito dos castelhanos nas terras de fronteira referimos o pragmatismo que presidia às soluções de povoamento. Tal pragmatismo ainda é mais visível quando se trata dos mouros. D. Duarte<sup>81</sup> constata a existência de ódio entre cristãos e mouros, paixão à qual o cristão não deve ceder. Mas a guerra contra os infieis deverá fazer-se: sem ódio, “apenas” como obrigação do príncipe católico “em ajuda de braço sagral”. O Eloquentes confia-nos também uma questão que lhe teria sido colocada: por que razão mover peleja contra os mouros se eles eram tolerados no reino? E a resposta passa pela submissão (política, social, económica) a que estavam confinados, de tal modo que não podiam prejudicar os cristãos nem impedir a pregação da fé cristã, coisa que não sucedia nos territórios nos quais eles detinham o senhorio político.

Assim sendo, entende-se que em todo o reino, obviamente também na zona fronteira de Entre Tejo e Odiana, permanecessem mouros, constituídos em comunas nas vilas e cidades desta área e com grande implantação nos mesteres e comércio urbanos.

Embora os mouros não gozassem do estatuto de vizinhança, o seu empenhamento na defesa da vila de Elvas vai conferir-lhes alguns privilégios. Como disseram os procuradores nas cortes de 1439, eles serviram nas guerras contra Castela e comeram muito pão de bagaço e de linhaça para defenderem a vila, sendo por isso escusados de pagar portagem. E, quando esse privilégio é abusivamente abolido, são os povos de Elvas que reclamam junto do rei a sua reposição<sup>82</sup>. Paralelamente, os mesmos vizinhos reconheciam a importância económica da população moura; por seu lado, os mouros consideravam a vila de Elvas “tão doce” que a jamais a trocariam por terras de Castela, palavras que valiam como declaração de lealdade ao rei de Portugal<sup>83</sup>.

Mas tão verdade como o empenhamento dos mouros na defesa de uma vila que também é sua, ou a mútua benquerença, ou a constatação do respeito pela sua especificidade religiosa, é o cuidado

---

<sup>80</sup> Carta de perdão, Lisboa, 2 Fev. 1446, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 5, fl. 8.

<sup>81</sup> Vd. *Leal Conselheiro...*, Ed. Joseph M. Piel, Lisboa, 1942, Cap. XVII (Do hodyo), pp. 61s.

<sup>82</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 8.

<sup>83</sup> Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 9v. D. Duarte proibira que os mouros e mouras fossem a Castela, sob pena de perderem os bens. Esta proibição pode ter origem tanto no temor de perder bons povoadores como na suspeita de informarem os castelhanos sobre assuntos relevantes para a segurança do reino.

pelo seu afastamento das manifestações religiosas dos cristãos, como nos diz a queixa apresentada nas cortes de Lisboa de 1436 pelos procuradores de Elvas: o fossário dos mouros é tão perto do adro da Igreja de São Vicente e do de São Domingos que quando os mouros vão enterrar alguém vão pelo meio do adro da Igreja, ouvindo-se nas igrejas eles “renegando Deus” e chegando aos ouvidos infieis as orações dos clérigos. Os procuradores lembram que isto é contra o direito e conseguem do rei licença para a transferência do cemitério dos mouros para mais perto da mouraria, desde que chegassem a um acordo com a comuna<sup>84</sup>.

Do mesmo modo os judeus marcam presença frequente nas terras de fronteira. Como sucede por todo o reino, praticam os mais variados ofícios e emprazam casas fora e dentro da judiaria. A integração efectuava-se para além do que era canonicamente tolerado: demonstram-no várias constituições sinodais e demonstram-no as queixas em cortes sobre uma convivência - permitida, quando não fomentada por alguns moradores e oficiais régios -, que ultrapassava os limites da legalidade. Exemplo disso é a exigência que os procuradores da Guarda fazem ao rei no sentido de mandar fechar permanentemente a porta da judiaria que dava para o adro de São Vicente, local de sepultura de cristãos, de modo que os judeus não passem constantemente pelo local, profanando-o, troçando dos ofícios dos defuntos e praticando “outras torpidades escusadas de dizer”<sup>85</sup>.

Temos mencionado privilégios vários e várias “tolerâncias” como modo de assegurar e intensificar o povoamento das zonas de fronteira: privilégios às povoações que ainda<sup>86</sup> não são coutos de homiziados e àquelas que nunca o viriam a ser, assim como privilégios a coutos já instituídos. Contudo, podemos dizer que um dos maiores privilégios concedidos a moradores das terras comarcãs é a instituição de um couto. De facto, nas cartas de fundação dos coutos fica claro que o rei age querendo fazer “graça e mercê” aos moradores de determinado local, a pedido dos próprios ou do senhor da terra.

---

<sup>84</sup> Cortes de Lisboa de 1436, cap. esp. de Elvas, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 221-221v.

<sup>85</sup> Cortes da Guarda de 1465, cap. esp da Guarda, AN/TT, *Chanc. Beira.*, Liv. 2, fl. 26v. O empolamento da instalação judaica nas terras de fronteira poderá estar relacionado com perseguições desencadeadas por Castela, provocando o congestionamento habitacional nas judiarias, como está demonstrado por diversos trabalhos de Maria José Pimenta Ferro Tavares. Cfr. também a licença concedida a José Falaz para morar “na cristandade” de Estremoz (carta de 13 de Nov. de 1446, AN/TT, *Chanc. D. Af. V.*, Liv. 5, fl. 100v).

<sup>86</sup> Estamos a pensar na vila de Numão, cujo foral coutava e defendia os homiziados que aí fossem morar. Vd. carta régia, Estremoz, 9 de Maio de 1436, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 127v-128.



Como exemplo do primeiro caso mencionamos a carta de fundação do couto do Sabugal por D. Afonso IV<sup>87</sup>; é a pedido do infante D. Henrique que D. João I irá fundar o couto de Penha Garcia<sup>88</sup>; Vasco Fernandes Coutinho, senhor de Numão, consegue que D. Duarte converta em couto de homiziados essa sua terra, onde alguns malfeitores, por força do foral, já usufruíam refúgio.

Evidentemente que o reino ficava a ganhar com a integração desta gente nesses locais, que não são locais refúgio de criminosos mas sim lugares de cumprimento da sentença<sup>89</sup> durante um período de tempo em que se mantinha sempre a hipótese de um perdão total ou conjugado com um degredo menos longo<sup>90</sup>.

Em primeiro lugar, o reino e as vilas ganhavam homens, o que quer dizer força demográfica, produtiva e militar; paralelamente, retirava-se essa vantagem aos reinos inimigos, assim como a possibilidade de que esses homiziados se convertessem em “informadores” das condições defensivas (e outras) das terras portuguesas. As vantagens desta instituição, para os homiziados, eram obviamente poderem remir a sua pena num tempo proporcional ao delito sem perda dos seus bens e com a possibilidade, tantas vezes requerida pelos procuradores em cortes e concedida (embora mediante certas restrições<sup>91</sup>), de poderem tratar dos seus negócios e afazeres por todo o reino. Os homiziados tornam-se moradores plenamente inseridos na vida do concelho, pois são raros os capítulos de cortes de povoações que são couto nos quais se mencionam os homiziados, o que é sinal de que eles não careciam de tratamento específico dentro da comunidade<sup>92</sup>. Pelo contrário, acontece que os procuradores poderão interceder pela efectiva segurança dos homiziados que, de acordo com

---

<sup>87</sup> O traslado da carta de D. Af. IV foi pedido pelo concelho da Guarda em 1427 (AN/TT. *Beira*. Liv. 1, fl. 104v).

<sup>88</sup> *Ord. Af.*, Liv. 5, Tit. 61, § 26.

<sup>89</sup> Para todo este tema cfr. *Ord. Af.*, Liv. 5, Tit. 61. Vd. Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte. *Justiça...* pp. 14s e 536s.

<sup>90</sup> Será o caso de um tal Rui Martins, degredado em Monsaraz. Servindo a causa de D. Afonso V em Alfarrobeira, o rei concede-lhe carta de perdão desde que fosse servir 6 anos em Ceuta. Vd. cortes de Lisboa de 1455, cap. esp. de Monsaraz. AN/TT. *Chanc. D. Af. V*, Liv. 15, fl. 145v-146.

<sup>91</sup> Restrições que variam de couto para couto e que se modificam ao longo do tempo. Como ex. citemos os almocreves homiziados, que, por carta de 5 de Maio de 1436 (AN/TT. *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 159-159v), recebem licença para poder circular por todo o reino, com excepção dos locais onde praticaram o crime; cfr. o pedido feito pelos procuradores de Arronches nas cortes de Lisboa de 1439 (AN/TT. *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 15v).

<sup>92</sup> Não estamos a afirmar que os homiziados não tivessem problemas próprios, pois o silêncio pode simplesmente significar que eles não tinham força bastante para levar esses casos às cortes.

as licenças régias, andavam por todo o reino ganhando o seu pão<sup>93</sup>. Aliás, também o rei se preocupa pela estabilidade e defesa da condição de homiziado, impedindo que seja querelada de ânimo leve<sup>94</sup>. Mais ainda: tudo indica que gozam do estatuto de vizinhança<sup>95</sup> e que são moradores quase imprescindíveis, sobretudo se exercem algum ofício raro na vila: ferreiro, carnicheiro, alfaiate, tecelão<sup>96</sup>.

Entre ambos estes “beneficiados” - coroa do reino e homiziado -, desenha-se um conjunto de sistemas de controle a cargo do corregedor, do alcaide e do tabelião, começando pela inscrição num Livro, onde estariam registados os nomes, naturalidade, estatuto profissional e crimes dos homiziados (incluídos no cômputo geral ou admitidos na terra por mercê régia), as suas as saídas e se as suas estadas fora do couto excediam o tempo legal, bem assim como o tempo de cumprimento das penas, tudo a cargo do juiz e com muitos esclarecimentos processuais<sup>97</sup>.

O couto de homiziados era uma instituição, carecendo, portanto, de um nascimento “formal” que só o rei poderia despoletar; tinha um território definido, ficando por vezes estabelecido se incluía o termo da vila ou cidade ou se eventualmente se alargava a zonas vizinhas para tarefas específicas; o número de homiziados era estabelecido, assim como os tempos e lugares em que se podiam ausentar da terra; acolhia no seu âmbito os homiziados de uma área geográfica definida; finalmente, ficava indicado com mais ou menos pormenor quais os crimes cujos autores poderiam gozar de determinado couto. O único passo que porventura permaneceria (óbviamente) marginal à vigilância dos oficiais régios seriam os caminhos que os homiziados trilhavam até chegar ao couto e seu termo<sup>98</sup>.

<sup>93</sup> Cfr. Humberto Baquero Moreno, “Elementos...”, p. 33 e cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Arronches, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 2, fl. 15v.

<sup>94</sup> *Ord. Af.*, Liv. 5, Tit. 118, § 16 e 17.

<sup>95</sup> Estatuto que seria concedido mediante as condições gerais instituídas, e de que temos notícia através de uma referência dos procuradores de Monforte nas cortes de Lisboa de 1439 (AN/TT, *Odiana*, Liv. 4, fl. 251).

<sup>96</sup> Está neste caso Rui Martins, por quem intercedem, em diversas circunstâncias, o concelho de Monsaraz e o mestre de Calatrava. Vd. cortes de Lisboa de 1455, cap. esp. de Monsaraz, AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 15, fl. 145v-146.

<sup>97</sup> Cfr. *Ord. Af.*, Liv. 5 Tit. 118, § 12 e 13

<sup>98</sup> Vd. Cortes de Lisboa de 1439, cap. esp. de Monforte, AN/TT, *Odiana*, Liv. 4, fl. 251. Estes caminhos seriam aquelas vias (certamente de pé posto) não autorizados pelo concelho, e que tivemos ocasião de referir na comunicação “Caminhos e Estradas no século XV: dimensão política, intenções régias e problemáticas locais”, apresentada em Nov. de 1996 no III Colóquio de Estudos Históricos Brasil-Portugal (Belo Horizonte, Niterói e Foz do Iguaçu). Todavia, só os cap. de cortes agora citados nos permitem constatar a aplicação de uma multa que

Convém, pois, que não se confunda a instituição que é o couto de homiziados com outras situações tangentes.

Uma delas será como que um “couto pessoal”, que reforça o que sabemos da necessidade de gente “qualificada” em determinadas zonas de fronteira. Poderia acontecer que determinado homiziado tivesse um mester tão necessário à comunidade que a vila interessada fosse considerada, para ele, como um couto. Assim sucede em Elvas, numa época em que não era ainda couto de homiziados. Martim Gil, armeiro e seteiro estava homiziado em Badajoz pela morte de um homem ocorrida em Évora. Tendo em conta que ele era um dos melhores oficiais de Portugal e muito necessário à vila, os procuradores de Elvas às cortes de Lisboa de 1439 pedem que esta lhe seja dada por “couto”<sup>99</sup>.

Outra situação tangente a esta instituição, e que já mencionámos, é a que se verificava na vila de Numão. Segundo disse a D. Duarte Vasco Fernandes Coutinho, o foral da vila coutava e defendia todo o homiziado que aí quisesse residir, sem que fosse preso pelo meirinho, salvo se ele fosse raptor uma mulher consagrada a Deus ou tivesse cometido assassinato à traição. O marechal Vasco Coutinho, que era do conselho régio, solicita ao rei que os esses homens coutados na vila pudessem sair por todo o reino em segurança “ganhando de comer”. Perante este pedido, e visto o foral, D. Duarte faz graça e mercê aos moradores de Numão e *faz* aí um couto de homiziados. É então que o rei *dá o salto* para a uma situação nova, para um couto que é uma instituição. Podemos perguntar qual a diferença entre esta situação e a anterior, e a resposta estará no estabelecimento do número de homens - cem- que, andando amovidos com medo das justiças régias, poderão aí acolher-se; estará também no facto de a pena ser remida através da permanência nessa terra; finalmente estará na listagem dos crimes cujos fautores poderão viver em Numão e seu termo: “taees feitos que jazendo per ello na egreja o direito manda que os nom tirem della”. E, para que não haja dúvidas, a carta regista os *casus excepti* numa listagem que adiante iremos comparar com as exigências colocadas ao papa por D. Duarte, nessa mesma data.

Existir uma vila em que pelo foral ou por outro qualquer privilégio os homiziados estejam seguros, ou existir um súbdito que, apesar de homiziado, possa livremente viver numa determinada terra, nenhuma destas situações converte essa povoação em couto de

---

penalizava a sua abertura ou utilização: o “descarreirado”, “descarreiramento” ou “descaminhado”.

<sup>99</sup> AN/TT, *Chanc. D. Af. V*, Liv. 32, fl. 8.

homiziados senão a expressa instituição régia. Desde meados do século XIV que uma das marcas dessa instituição é a utilização do direito de asilo como matriz para o tipo de criminosos que podiam ou não usufruir do couto: uma matriz que se situa “na fronteira” com uma liberdade eclesiástica de concretização muito polémica.

“Covas de ladrões” chamavam aos coutos de homiziados os procuradores nas cortes de 1472/73; semelhante epíteto atribui D. Duarte<sup>100</sup> aos templos, se o papa não explicitasse com todo o pormenor os delitos que não gozavam de imunidade eclesiástica... Covis de ladrões, afinal, são as igrejas sempre que o seu espaço é utilizado para outros fins que não os ofícios divinos<sup>101</sup>. A interligação vocabular entre a adulteração do asilo concedido nas igrejas e o abuso dos coutos de homiziados só reforça a tese da proximidade (mental, psicológica) de ambas as instituições, proximidade afinal bem óbvia se pensarmos que o ofício de rei incluía a manutenção do bem comum nos seus reinos: castigo dos maus e protecção dos bons, paz, ordem, justiça...

Com efeito, e no que dizia respeito aos coutos de homiziados, era bem possível que pudessem servir de refúgio, mais do que de local de cumprimento da pena. Apesar de tantos cuidados formais, muitos casos sugerem quão difícil se tornava para as justiças régias proceder ao controlo dos degredados nos coutos (tempo de cumprimento da pena, duração e âmbito territorial das saídas), para não falar daqueles cujos crimes eram “casus excepti” mas que aí se acolhiam<sup>102</sup>.

Igrejas, mosteiros, cemitérios, residências episcopais... concretizavam nos seus territórios a “salvação” que tudo quanto é sagrado produz. A tradição fixará progressivamente a doutrina da Igreja sobre o assunto no *Decreto* de Graciano e nas *Decretais* de Gregório IX. A partir de meados do século XII o Direito Canónico regulamentará o asilo concedido nas igrejas e outros locais sagrados como parte das imunidades eclesiásticas, isto é, como uma imunidade local<sup>103</sup>.

Todavia, uma sociedade em que o “Estado” pouco defende o indivíduo da força e agressão do mais forte, vai suscitar espaços cuja protecção não advém do sagrado, mas da vontade do senhor temporal: assim surgirão a “paz da casa”, a “paz da feira”, a “paz do concelho”, os coutos de homiziados. Estes, se bem que não sejam um *santuário*,

<sup>100</sup> Cfr. A 7ª proposta para a reforma da Igreja [1436], Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença, *Stroziana* 33, fl. 120v-121.

<sup>101</sup> Vd. Sínodo de D. Luís Pires, Braga, 1477, const. 22ª, in *Synodicon Hispanum*, II - *Portugal*. Madrid, BAC, 1982, p. 96.

<sup>102</sup> Vd. Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte, *Justiça...*, pp. 394s.

<sup>103</sup> Cfr. r. Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte, *Casa de Oração...*, pp. 624s.

não deixam contudo de constituir um oásis de segurança para os criminosos.

Nos coutos de homiziados, será o poder régio que irá definir a sua finalidade operativa e quem poderia gozar desse privilégio.

É o direito canónico sobre o asilo concedido pela Igreja que serve de matriz ao critério de exclusão dos homiziados passíveis de se acolherem ao couto. Como vimos, seria na fundação do couto de Marvão, em 1348, que pela primeira vez se refere o direito de asilo como critério de admissão ou exclusão do homiziado, embora os “*casus excepti*” contidos no direito romano e nas Decretais sejam conhecidos em Portugal desde, pelo menos, meados do século XII e finais do século XIII, respectivamente<sup>104</sup>.

Referimos o direito canónico como matriz - utilizaríamos de bom grado o quase intraduzível termo inglês “*pattern*” -, que se rompe, que se ultrapassa. Na verdade, os locais sagrados protegem em razão da sua própria relação com o divino; os locais demarcados pela coroa também salvam, não por qualquer relação com o sagrado (neste contexto a sacralidade régia seria só uma referência escondida no inconsciente colectivo) mas porque o rei deseja atrair gente a esses locais. O modelo desacraliza-se em função de um premente pragmatismo. Se os infieis não podem receber asilo nas igrejas porque estão fora da comunidade cristã<sup>105</sup>, poderão morar nos coutos porque são úteis na criação da estrutura conjunta de povoamento-defesa.

Numa época de grande polémica, em Portugal e na Europa, entre rei e a Igreja sobre as imunidades eclesiásticas, nomeadamente de grande conflito sobre conteúdo dos *casus excepti* e sobre a aplicação concreta do direito de asilo, D. Duarte lega-nos duas atitudes aparentemente contraditórias: cerceamento do direito de asilo e criação de couto de homiziados.

Na sequência de várias acções judiciais tendentes a desmotivar o recurso ao asilo<sup>106</sup>, D. Duarte vai solicitar a Eugénio IV (muito provavelmente em 1436) que defina bem quais os casos exceptuados. O rei solicita que o papa acrescente à listagem existente outros muitos crimes semelhantes aos que tradicionalmente dela constavam -

---

<sup>104</sup> Cfr. Marcelo Caetano, *História do Direito Português [1140-1495]*, Lisboa, 1981, pp. 333s.

<sup>105</sup> Há que ter em atenção que em Portugal os judeus sempre gozaram do direito de asilo, antigo costume que é fixado numa carta de D. João I sobre a jurisdição da comuna de Lisboa, com data de 19 de Fev. de 1423 (AN/TT, *Chanc. D. J. I.*, Liv. 4, fl. 64v-66).

<sup>106</sup> Vd. o cap. referente ao Direito de Asilo no nosso *Igreja e Poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.

assassinios premeditados, violações de caminhos públicos, destruição de campos cultivados -, mas que, por falta de esclarecimento conveniente, gozavam de imunidade<sup>107</sup>.

A carta da fundação do couto de Numão, datada de 9 de Maio 1436, inclui uma listagem dos *causis excepti*. A enumeração segue basicamente a lista das Decretais recolhida no *Livro das Leis e Posturas*<sup>108</sup>, assim como os casos considerados por D. Dinis recolhidos nas *Ordenações del-Rei Dom Duarte*<sup>109</sup>. Por outro lado, a carta régia omite ou inclui algumas cláusulas recentes, como as ordenadas por D. João I em 1433<sup>110</sup> ou existentes naquelas *Ordenações* em aditamento à listagem dionisiana.

Considerando a data da carta fundacional do couto de Numão, tendo em conta a data em que as citadas petições foram enviadas ao papa; sendo a recolha final das *Ordenações* eduardinas datável também de 1436, temos aqui, neste sistema que envolve o direito de asilo e o “regimento” dos coutos de homiziados, coincidências ou discrepâncias na enumeração de casos exceptuados - hesitações, em suma - que só podem apontar para a preocupação na redifinição do direito de asilo e na sua aplicação aos coutos de homiziados. Redifinição que passava pelos legistas do Desembargo do Paço (talvez os doutores Rui Fernandes ou Vasco Fernandes de Lucena), mas que rapidamente transitava das altas esferas jurídicas para a jurisdição quotidiana. Na verdade, a compilação e eventuais aditamentos contidos nas *Ordenações del-Rei Dom Duarte* atestam a intervenção de

---

<sup>107</sup> Transcrevemos aqui a já citada 7ª proposta para a reforma da Igreja: “Preterea cum Christus ementes et vendentes a Templo expulisset rationem assignans domum Dei oracionis habitaculum et non flagitorum diversorum debere esse emunitas (*sic*) postea ecclesie que facinorosis ad eam confugientibus pietatis gratia concessa est multiplicatis hac licentia et spe emunitatis (*sic*) flagicitis atque facinoribus in detrimentum morum justitie et etiam ecclesiastice dignitatis cessit eo quod ob maleficia pleraque remaneant impunita. excipe tamen jus canonicum delicta que ecclesie emunitate (*sic*) non gaudent quemadmodum est in eo qui per insidias hominem occiderit. itineris publici violator aut depopulator agrorum extiteri. Et quia similia et pene graviora maleficia non sunt excepta, deberent autem per ydemptitatem rationis vel a fortiori excipi, videtur serenissimo principi Regi prefacto distincte et luculenter addi et enumerari debere eos casus in quibus ecclesie eminitas non sit servanda”. A cúria papal comenta: “Istud non est honestum et male sonat, ymmo regula deberet essere generaliset nullam pati excepcionem quando constaret malefactorum contritum et dolere et penam mortis commutare perpetuuus carceribus etc. vel alias et deberet (?) sub gravissimis penis precipi quod [...] pro libertate ecclesiastica servanda confugientes ad ecclesiam liberi essent a pena mortis sed commutatione habita”.

<sup>108</sup> *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, 1971, pp. 443-444.

<sup>109</sup> *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, Lisboa, 1988, pp. 278-280.

<sup>110</sup> *Ord. Af.*, Liv. 5 Tit. 61, § 29.

juristas e as propostas enviadas ao papa demonstram a autoria de alguém profundamente conhecedor do direito canónico e totalmente identificado com o “programa político” de D. Duarte. Mas a preocupação jurídica do rei<sup>111</sup> alastra até à instituição de um couto de homiziados. Da carta régia conhecemos simplesmente o executor material do diploma: o escrivão Rodrigo Eanes<sup>112</sup>, faltando-nos o mais alto nível de responsabilidade, isto é, o redator. Todavia, a listagem inserida na carta régia traz algumas novidades que desfazem a hipótese da cópia rotineira de alguma compilação existente na Chancelaria. Tratando-se de um assunto ligado à justiça a abordando um tema polémico, é bem possível que toda a carta, incluindo a inserção dos *casus excepti*, tenha ido a despacho do próprio D. Duarte, não sendo improvável que os novos casos exceptuados não sejam já aqueles cuja inclusão na listagem D. Duarte solicita ao papa.

A actuação política de D. Duarte, seria incoerente se, por um lado, cerceasse a liberdade eclesiástica que é a concessão de asilo e se, por outro, procedesse à criação de múltiplos covis de ladrões, pois, na realidade, é a ele, enquanto responsável pela justiça ainda em tempo de seu pai, e depois enquanto rei, que se devem os coutos fundados entre 1420 (Monforte de Rio Livre) e Numão (1436). Julgamos estar por fazer o levantamento das acções de D. Duarte com vista à reestruturação da capacidade bélica nas zonas de fronteira. a qual passava pela fundação ou reestruturação dos coutos de homiziados e também por outras acções que pensamos terem sido implementadas à roda de 1436<sup>113</sup>, como prevenção para a guerra que estava disposto a declarar a Castela<sup>114</sup>.

Assim sendo, tudo indica que a tentativa de redefinição do direito de asilo se conjuga, nesse ano de 1436, com a reformulação de algumas ordenações referentes aos coutos de homiziados. Legislação que não conhecemos, mas de que julgamos haver sinal na observação,

---

<sup>111</sup> Cfr. Martim de Albuquerque, *O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação*. Sep. dos Arquivos do Centro Cultural Português, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p. 27.

<sup>112</sup> Para todo o processamento burocrático eduardino vd. Judite Antonieta Gonçalves de Freitas, *A Burocracia do “Eloquente” (1433-1438) - Os textos, as normas, as gentes*. Cascais, 1996, nomeadamente, para Rodrigo Eanes, pp. 83 266-267.

<sup>113</sup> Como pista de investigação constituem testemunhos importantes as intervenções dos procuradores das terras fronteiriças nas cortes de 1439.

<sup>114</sup> Vd. o memorando de D. Duarte com instruções para D. Gomes, abade de Florença, 29 de Jan. de 1437, Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença, *Ashb* 1792. 10. fl. 8. publ. in *Mon. Henr.*, I, 1965, pp. 47-55; cf. o nosso pequeno estudo “A guerra contra os infiéis comprometida: breve comentário a um memorando de D. Duarte”, in *Actas do 2º Congresso Luso-Espanhol sobre Descobrimientos e Expansão Colonial*. Revista *Mare Liberum*, nº 10, Dez de 1995, pp. 55-59.

contida nas *Ordenações Afonsinas*<sup>115</sup>, referente aos critérios de admissão dos homiziados ou sua permanência nos coutos: quando o compilador das *Ordenações* estabelece que os critérios serão diferentes conforme os homiziados estejam inscritos nos coutos antes ou depois de Janeiro de 1436. O texto afonsino não nos permite afirmar com clareza qual seja a ruptura operada em 1436. Contudo poderemos avançar com a hipótese de que até esse ano a selecção dos criminosos estabelecia-se pelos privilégios particulares das vilas, quando o rei nelas *fazia* couto de homiziados, mas nos quais nem sempre ficava explícita a matriz do direito de asilo; 1436 seria o ano em que, definitiva e formalmente se aplica a matriz aí contida.

Mencionámos a semelhança dos critérios de admissão nos coutos e nos locais sagrados. Mais do que semelhança, o conceito a aplicar será, como dissemos, matriz, *pattern*. A relação acaba aqui... ou talvez não.

Mesmo que admitamos, com alguns canonistas, que o direito de asilo nas igrejas não é de origem divina mas sim uma concessão régia, isso não lhe retira a conotação sagrada e eclesiástica. Ora os coutos de homiziados são instituídos pelo poder temporal do rei no seu território, segundo os parâmetros de fundação e vigilância que ele próprio estabelece, e - o que é mais importante - com razões direccionadas para a defesa do reino. Mas enfim, se quisermos, bem poderemos tomar os coutos de homiziados como o sucedâneo estatal e laicizado do espaço sagrado como local salvífico.

Sem dúvida que o direito de asilo "impacientava" o rei, e estamos a falar sobretudo de D. João I, D. Duarte, do regente e do próprio Afonso V, mau grado a fama de permissividade em relação às exigências de outros poderes que não o dele<sup>116</sup>. Em Portugal não será necessário aguardar pelo século XVI e muito menos pelas Luzes para que surjam grandes controvérsias teóricas e práticas a respeito do direito de asilo. Por isso, mesmo na Idade Média, ele irá somente servir como referência que se segue ou se ultrapassa.

Será a finalidade da instituição dos coutos - a defesa do reino - que permite a ruptura com a matriz canónica.

Vejamos o que se passava no Sabugal, couto de fundação anterior a 1369. Localizado "junto com a Raya de Castela"<sup>117</sup>, sofria nos começos do século XV de grave despovoamento, apesar de

<sup>115</sup> Cfr. *Ord. Af.*, Liv. 5, Tit. 61, § 29.

<sup>116</sup> Como já tivemos ocasião de referir na nossa tese de doutoramento, poderá haver cedências em relação ao poder senhorial, mas elas não estão provadas nas relações com a Igreja ao nível da definição de poderes.

<sup>117</sup> Carta régia de 15 de Maio de 1408, AN/TT, *Chanc. D. J. I*, Liv. 3, fl. 84v-85.



muitos privilégios ao concelho e aos homiziados. Ora, um dos privilégios concedidos aos homiziados, se não se pode dizer que contrariava o direito canónico referente ao asilo, pelo menos atrasava a aplicação do critério eclesiástico. Uma carta de D. João I narra que o concelho do Sabugal lhe tinha lembrado um antigo privilégio concedido aos homiziados que aí morassem ou quisessem morar: que não fossem presos por nenhuns malefícios e que - aqui está a grande excepção -, quando os querelassem por alguns crimes que a Igreja não guardava, que não fossem presos até que os juizes da vila decidissem se deveriam ou não sê-lo. João I manda averiguar a veracidade do privilégio antes de castigar as justiças e juizes que não respeitavam o costume invocado<sup>118</sup>, invocação que vale por si mesma, mesmo que não tivesse existido tal privilégio.

No entanto, é bem provável que D. Fernando o tivesse concedido ao Sabugal, como sabemos que concedeu em 1379 a Miranda do Douro um privilégio cerceador do paralelismo com o asilo dado na Igreja<sup>119</sup>: aí a acusação deveria ser feita perante os juizes da vila, que decidiriam da sua culpabilidade e se eles podiam ou não continuar aí acoutados.

Retomemos finalmente as palavras do regente em resposta às dúvidas que nasciam na corte sobre as ordenações de D. João I e D. Duarte acerca das vilas coutadas e dos malfeitores que poderiam ser defendidos nas igrejas<sup>120</sup>. Em primeiro lugar, fica claro que tenciona guardar o direito canónico, o qual enumera sucintamente. A dúvida surgira na aplicação do direito de asilo aos coutos em virtude de uma cláusula recentemente introduzida, a qual estipulava que os infieis malfeitores não poderiam acolher-se às igrejas a não ser que se convertessem imediatamente.

Foi a lógica da correspondência entre os critérios do direito de asilo e os de concessão de couto ao homiziado que levantou a questão: será que o infiel só poderá gozar da protecção do couto se estiver disposto a converter-se? A resposta é negativa - os infieis serão defesos e coutados<sup>121</sup> em todos aqueles casos em que o são os cristãos - e justificada: “por quamto a razom por que a Igreja nom deffende os infieeis malfeitores, nom ha lugar nas Villas, que som coutadas nos estremos dos Regnos pera boa deffensom delles, e dos nossos Regnos”.

<sup>118</sup> Carta régia, 19 de Abril de 1403, AN/TT, *Beira*, Liv. 1, fl. 104v-105.

<sup>119</sup> AN/TT, *Chanc. D. Fer.*, Liv. 2, fl. 40v-41.

<sup>120</sup> *Ord. Af.*, Liv. 5 Tit. 118, § 10.

<sup>121</sup> Aplica-se para o asilo eclesiástico dado a malfeitores a expressão “defesos e coutados”, a mesma usada em certos forais P. ex. no foral de Numão, cit. na carta régia, Estremoz, 9 de Maio de 1436, AN/TT, *Chanc. D. D.*, Liv. 1, fl. 127v-128.

